



LEI Nº 902/2025

Cria a Política Municipal de proteção, controle e defesa dos animais no Município de Canaã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Canaã/MG aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Canaã, a Política Municipal de Proteção aos animais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, aplicam-se subsidiariamente a Lei Federal nº 13.426/2017 e a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 2º - Para fins de operacionalização da PMPA consideram-se os seguintes conceitos:

I - ferir: praticar ação que produza chaga, fratura ou contusão; ofender fisicamente ou alterar tecidos no organismo por causa mórbida ou traumática;

II - mutilar: privar de qualquer parte do corpo de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento usual do animal, ou privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, com exceção de práticas científicas e zootécnicas usuais para a espécie e permitidas pela legislação federal vigente;

III - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

IV - bem-estar animal: característica animal mensurável cientificamente a partir de conhecimento prévio da biologia do animal e dos métodos usados por ele para manter sua homeostase comportamental; psicológica, inclusive;

V - zoonose: a doença transmissível, comum ao homem e ao animal;

VI - órgão sanitário responsável: o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

VII - animal doméstico: o animal que coabita com o homem;

VIII - animal domesticado: o animal introduzido pelo homem em seu meio e que com ele conviva, ainda que não coabita com o mesmo;

IX - animal solto: o animal encontrado em via pública, sem qualquer processo de contenção, tenha ele dono ou não;



X - animal apreendido: o animal capturado de forma adequada por servidor do órgão responsável;

XI - animal agressivo: o animal cujo forte temperamento associado à falta de contenção, bons-tratos e adestramento possa vir à colocar em risco a integridade das pessoas;

XII - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único definido;

XIII - alojamento municipal de animais: a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para manutenção do animal apreendido até ser devolvido ao proprietário ou colocado em adoção;

XIV - maus tratos: as ações cruéis contra o animal, que promovam ansiedade, dor, mutilação ou morte, além do disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Crimes Ambientais) e, ainda:

a) tortura;

b) prática que cause ferimentos ou morte;

c) envenenamento;

d) colocação em local impróprio à movimentação e ao descanso, sem proteção contra as intempéries, sem luz solar, sem higienização, sem alimentação, sem água e oxigenação adequadas;

e) manutenção em corrente ou corda de comprimento insuficiente e em espaço inadequado;

f) trabalho excessivo ou superior às suas forças;

g) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

h) transporte em veículo ou gaiola inadequados ao seu bem-estar;

i) utilização em lutas e rinhas;

j) abandono em logradouro público;

k) falta de assistência veterinária;

XV - condições inadequadas: a manutenção de animal sem possibilidade de movimentação suficiente, em contato com outro que o aterrorize ou moleste ou que seja portador de doença transmissível grave ou em alojamento de dimensões e condições sanitárias impróprias à sua espécie e porte;

XVI - defensor dos animais: a pessoa física ou jurídica que defende a vida e os interesses dos animais;



XVII - adestrador: a pessoa que ensina comandos ao animal;

XVIII - instrutor: a pessoa que treina a dupla animal/proprietário;

XIX - família de acolhimento: a família que acolhe o animal na fase de socialização, no caso de animal agressivo ou que esteja para ser encaminhado para adoção.

XX - identificado: aquele animal devidamente registrado e identificado.

Art. 3º - São consideradas ações de prevenção em Saúde Pública:

I - controle da população dos animais, através da esterilização, de acordo com normas técnicas e legislação vigente;

II - campanhas permanentes de guarda responsável dos animais e campanhas permanentes de adoção;

III - prevenir, reduzir e controlar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento dos animais causados pelas zoonoses, através do cuidado com a saúde do animal que convive com o ser humano;

IV - vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitas;

V - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE NATALIDADE

Art. 4º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programa que vise ao controle reprodutivo dos animais e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, de registro, de esterilização e de adoção, além de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta Lei.

Art. 5º - O controle da natalidade dos animais será regido de acordo com o estabelecido em normas técnicas específicas e legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 13.426 de 2017.

Art. 6º - São objetivos das ações de controle da população animal:

I - prevenir zoonoses;

II - prevenir gastos do poder público no tratamento de cidadãos contaminados pelas zoonoses;

III - prevenir, reduzir e controlar as causas de sofrimento do animal evitando atropelamentos, fome, sede, maus tratos, reprodução indesejada e abandono nas ruas.



Art. 7º - A esterilização de animais de que trata o art. 9º será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação ou de quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados.

Art. 8º - Fica vedada a eliminação da vida dos animais pelos órgãos de controle de zoonoses, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis e outras situações que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico, precedido, quando for o caso, de exames comprobatórios clínicos e/ou complementares, facultado o acesso aos documentos pela entidade de proteção dos animais.

Art. 9º - O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Parágrafo único. O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, de registro e de devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, conforme a Lei Estadual nº 21.970/2016.

Art. 10 - Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia previstas nesta Lei, os animais permanecerão por sete dias à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não procurados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 11 - Para efetivação desse programa, o Poder Público poderá utilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de possível local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, o qual será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;



III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral quanto aos princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 12 - Fica o Município de Canaã autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com outros municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais; instituições científicas e de ensino, públicas ou privadas, de qualquer grau; estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos estabelecidos por esta lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 13 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação dos animais é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação federal e estadual, incluído o ato de abuso e maus-tratos consistente nas seguintes ações:

I - no âmbito geral:

a) praticar ato de crueldade a qualquer animal;

b) golpear, ferir ou mutilar qualquer órgão, exceto a esterilização ou outros procedimentos cirúrgicos praticados em benefício do animal, realizados por profissional legalmente habilitado ou quando previsto em legislação específica;

c) privar os animais de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;

d) privar os animais de instalações que atendam às condições ambientais, de higiene, comodidade, circulação de ar e temperatura adequados, observando as exigências peculiares de cada espécie;

e) submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física ou emocional, resultando em lesão, ferimento ou mutilação, medo, dor ou sofrimento, ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades etológicas, a menos que tal ação esteja prevista em legislação específica;

f) abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade;

g) provocar a morte do animal, sem interferência médico-veterinária, comprovada por meio de laudo específico que ateste a sua necessidade;

h) deixar de socorrê-los ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes, quando autor da ocorrência;



i) expor os animais de cativeiro ou de vida livre, em unidades de conservação, locais de visitação pública ou qualquer outro onde se mantém animal cativo, a situação vulnerável ao atirar contra eles objetos ou alimentos,

II - no âmbito específico:

a) utilizá-los em serviços, competições, torneios ou quaisquer outras práticas de esportes quando velhos, enfermos, feridos, sem condições físicas adequadas ou em avançado período de prenhez ou incubação, que corresponda ao terço final da gestação ou choco;

b) manejá-los ou utilizá-los em serviços ou para a prática de esportes, sem as cautelas e apetrechos indispensáveis a sua proteção e bem-estar;

c) manejá-los sem os apetrechos que os defendam de acidentes, escoriações, contusões ou ferimento;

d) adestrá-los com métodos que os submetam a sofrimento ou dor ou com o uso de coação, medo, instrumentos, truques ou substâncias que possam causar alteração comportamental, ferimento ou morte;

e) utilizar animais como brinde, em mercados, feiras, exposições e eventos similares;

f) vender ou doar animais a criança ou adolescente desacompanhado de seu responsável legal;

g) fornecer animal vivo à alimentação de outros animais, sem justificativa técnica;

h) promover o sacrifício religioso de animais;

i) deixar de empregar práticas zootécnicas e humanitárias que evitem situações de maus-tratos, abuso ou crueldade no manejo, criação e abate de animais de produção;

j) obrigar animal, por meios mecânicos, químicos ou outros métodos a comer além de sua capacidade, a não ser em casos de procedimentos zootécnicos ou veterinários realizados para o bem exclusivo do animal;

k) na preparação de animais para o consumo e uso, não promover a sua dessensibilização prévia, quando existirem métodos eficientes para isso, ou promover sangria que não seja para fins veterinários, exceto em sistemas industriais de abate;

l) promover o abate de animais para o consumo ou por motivo sanitário em desacordo com o previsto na legislação específica;

m) transportar animais em recintos desproporcionais ao seu tamanho ou sem arejamento suficiente, bem como mantê-los embarcados por mais de doze horas sem água e alimento;



n) transportar animais em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, do CONTRAN e legislação estadual e federal vigentes;

o) realizar experiências com animais para fins comerciais, que não sejam de cunho científico- humanitário e estejam em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV **DAS SANÇÕES**

Art. 14 - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente Lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples de R\$200,00 (duzentos reais);

III - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro do valor da imposta nos termos do inciso II, cumulativamente;

IV - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

V- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VI - reparação dos danos causados.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas sanções cumulativamente.

§ 2º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo:

I - advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado na legislação;

II - opuser embaraço à fiscalização dos agentes do órgão fiscalizador municipal.

§ 3º - A multa simples será convertida ao Fundo Municipal de Proteção aos Animais, a ser instituído por lei em até 60 dias da publicação desta Lei.

§ 4º - Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

I - libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II - entregues à fundações ambientalistas ou instituições cuja finalidade estatutária seja a proteção animal, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;



III - na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental atuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 629 e 652 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Resolução CONAMA nº 384, de 27 de dezembro de 2006, até a implementação dos termos antes mencionados;

IV - todos os animais apreendidos deverão ser avaliados por um veterinário indicado pela autoridade municipal competente, servidor efetivo ou outro, esterilizados, identificados, conforme a lei, e receberão tratamento médico-veterinário, se necessário, e encaminhados para adoção;

V - os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

§ 5º - As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;

II - proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até três anos.

§ 6º - Independentemente de existência de culpa, é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente, afetado por sua atividade.

Art. 15 - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, que terá início com a lavratura de Auto de Infração pela autoridade municipal competente.

Art. 16 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses cumprirá a execução do disposto nesta Lei e seus regulamentos, podendo ingressar em locais públicos e privados nos termos da Constituição Federal e da legislação vigente.

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando um servidor vinculado ao setor de Zoonoses para atuar como responsável pelo recebimento de denúncias e demandas relacionadas à causa animal.

§ 2º - O servidor designado deverá registrar, analisar e encaminhar as denúncias e demais solicitações aos órgãos ou autoridades competentes, garantindo a devida apuração e providências cabíveis.

Art. 17 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 18 - As infrações às disposições desta Lei serão aplicadas a critério da autoridade responsável, levando-se em conta na autuação:



- I - gravidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 19 - A autoridade ou servidor que deixar de cumprir as obrigações de que trata a presente Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas penalidades administrativas e penais cabíveis.

Art. 20 - O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através do órgão responsável pela publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após sua publicação.

Art. 21 - Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal deverá adotar as seguintes providências:

I - orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 10 (dez) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;

II - decorrido o prazo estabelecido, caso a irregularidade não tenha sido sanada, o agente fiscalizador poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei e determinar o recolhimento do animal, sem prejuízo da comunicação do fato à autoridade policial.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente do órgão municipal responsável, ou a interposição de obstáculos ao exercício de suas funções, sujeitará o infrator à penalidade de multa simples de que trata o artigo 14, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

CAPÍTULO V

DAS DOAÇÕES

Art. 22 - É permitida a realização de eventos de doação de animais domésticos em estabelecimentos devidamente apropriados.

§ 1º - a feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade da pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por animais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º - pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo as exigências do parágrafo anterior.

§ 4º - os animais expostos para a doação devem estar devidamente vacinados contra raiva e doenças específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

§ 5º - os animais só serão entregues à adoção mediante assinatura, do adotante, de Termo de doação Responsável.

§ 6º - Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Canaã/MG, 11 de abril de 2025.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal